DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11496/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17214/2013/001
PROTOCOLO	: 1868137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-10547/2017
RELATOR	: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-10547/2017, proferido no Processo TC/17214/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, sendo 50 Uferms pela contratação temporária irregular e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-41149/2018.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-10547/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-14573/2024, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-10547/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic,

consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

lbbm/fbr